

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.994, 2018

Apensado: PL nº 10.448, de 2018

Altera os artigos 95 e 101 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado DIEGO GARGIA

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. JANDIRA FEGHALI)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 9.994/2018, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, visa alterar os artigos 95 e 101 da Lei nº. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para permitir que a Defensoria Pública fiscalize as entidades incumbidas na execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes.

O autor aduz que *“a Defensoria Pública se constitui num órgão que muito contribui na tutela dos direitos e interesses de crianças e adolescentes e, por este motivo deve ser incluída como ente autorizado a fiscalizar as entidades de atendimento”*.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº. 10.488/2018, de autoria do Deputado Cícero de Almeida, que busca incluir a Defensoria Pública como órgão com direito de acesso ao cadastro indicado no §11 do art. 101 do citado diploma legal.



As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões, na forma do art. 24, II do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II – VOTO

A Defensoria Pública é órgão indispensável ao Estado Democrático de Direito pois, enquanto nobre instituição que promove a proteção de direitos humanos e guarida aos Direitos Individuais e Coletivos, possibilita aos mais necessitados o acesso à orientação e auxílio jurídico qualificado, sem qualquer custo.

Neste ínterim, tal função protetiva se estende também às crianças e adolescentes, já que a Defensoria Pública é legitimada a assegurar aos pequeninos, no exercício de atividade judicial ou extrajudicial, a integral tutela de seus interesses. Ademais, a instituição em apreço conta com atendimento especializado para este grupo social, atuando de maneira protetiva e socioeducativa, o que torna o seu trabalho ainda mais louvável.

A modificação proposta pelo nobre Deputado Rubens Júnior, no sentido de inserir no rol de entes responsáveis pela fiscalização de entidades incumbidas na execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, é medida necessária que se impõe já que, conforme supramencionado, esta é exatamente uma das funções deste órgão: zelar pela proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Deste modo, tal medida não enfraquece a atuação protetiva da família, da sociedade e do Estado aos direitos das crianças e adolescentes, muito pelo contrário, fortalece a busca pela concretização do comando insculpido no art. 227 da Constituição Federal, que determina ser prioritária a busca pela efetivação dos direitos dos mais jovens, possibilitando-lhes estarem



a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

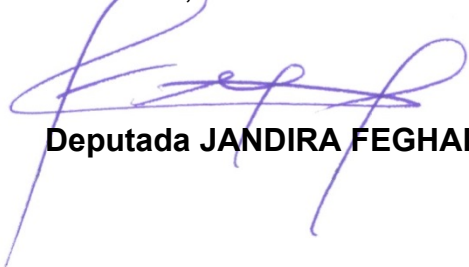
De mais a mais, a proposta legislativa do Deputado Cícero de Almeida, da mesma maneira que a proposição apresentada pelo Deputado Rubens Júnior, intenta permitir que a Defensoria Pública tenha acesso ao cadastro que contenha informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, retratando a situação jurídica de cada acolhido e as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, conforme estabelecido pelo §11º do artigo 101 da Lei 8.069/90.

A atuação da Defensoria Pública, em posse das informações constantes deste cadastro, aumentará o potencial de reabilitação e reintegração de crianças e adolescentes, bem como otimizará as ações deste órgão com vistas ao atendimento socioeducativo dos centros de acolhimento.

Neste aspecto, entendemos que ambas as proposições auxiliarão a Defensoria pública no seu papel de garantir a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, em homenagem ao artigo 227 da Constituição Federal, possibilitando à instituição o cumprimento de seu nobre papel em relação à proteção de direitos humanos, individuais e coletivos. Entendemos, no entanto, que é necessário conferir uma prazo maior para sua vigência a fim de garantir que a Defensoria Pública se adapte à nova Lei.

Por todo o exposto, **votamos pela aprovação do PL 9.994/2018 e do PL 10.488/2018, ora apensado, na forma do substitutivo.**

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.


Deputada JANDIRA FEGHALI



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.994, de 2018

Apensado: PL nº 10.448, de 2018

Altera os artigos 95 e 101 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 95 e 101 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público, pela **Defensoria Pública** e pelos Conselhos Tutelares. (NR).”

“Art.101.....
.....
...

§12 - Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, **a Defensoria Pública**, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (NR).”

Art. 2º. Esta lei entre em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão em 22 de Setembro de 2021

Deputada **Jandira Feghali**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216606545000>

